Anexo ao Of. nº 178/94 - G.P.
S. Vicente 5/5/94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Nº Geral 484/94
Nº Arquivo 14/94
Processo 40/94
PL - 17/94

Lei Nº 247-A

Dispõe sobre a supressão, a poda e o replantio de vegetação de porte arbóreo no Município e dá outras providências.
Proc. nº 8386/93

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Vegetação de porte arbóreo, para os fins desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) e altura não inferior a 1 (um) metro do solo.

Art. 2º - Constitui bem de interesse social a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, em área de uso comum ou aquela que tenha sido considerada, por Lei Municipal, imune de corte.

Art. 3º - A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, somente será admitida, mediante prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à realização de obras, planos, atividades ou projetos e desde que tenha sido emitido parecer favorável pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A autorização estará condicionada à justificação circunstanciada acerca da necessidade de remoção do vegetal.

Art. 4º - Nas hipóteses de demolição, reforma, reconstrução ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo fronteiriça, cuja supressão seja necessária à realização das obras, o interessado deverá apresentar o alvará correspondente, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - A supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizada, ainda, quando: I - o estado fitossanitário justificar; II - o vegetal apresentar risco de queda; III - o vegetal constituir obstáculo incontornável que impeça o acesso e a circulação de veículos; IV - o vegetal, por seu plantio irregular inadequado, estiver interferindo na rede elétrica primária ou na rede de águas e V - quando o vegetal estiver causando danos evidentes ao Patrimônio público ou privado.

Art. 6º - O corte ou a poda de vegetal de porte arbóreo, localizado em logradouros públicos, somente serão permitidos a: I - funcionários da Prefeitura autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; II - empregados de empresa concessionária de serviço público, devidamente autorizados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes; III - empregados de empresas contratadas pelo interessado, munidos de autorização escrita do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente de vida ou de destruição de patrimônio público ou privado, e V - empregados de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica quando houver interferência na rede elétrica.

Art. 7º - É expressamente proibido o corte ou a poda de vegetal arbóreo em logradouros públicos por pessoas não-autorizadas na forma do artigo anterior e fora das hipóteses previstas no artigo 5º.

Art. 8º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes promoverá em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a substituição do vegetal de porte arbóreo suprimido.

Proc - 40/94

Parágrafo único - Inexistindo espaço no mesmo local, o replantio será feito de forma a garantir a densidade vegetal nas adjacências.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor de imóvel que ocasionar a morte ou destruição, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo, utilizando-se de meios químicos, físicos ou mecânicos deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, promover o replantio dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto no *"caput"* contar-se-á a partir do recebimento de notificação encaminhada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes concluirá o procedimento administrativo com laudo conclusivo em 30 (trinta) dias que indicará a aplicação da penalidade prevista no *"caput"*.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º - Havendo necessidade de laudos periciais ou outras diligências que o Departamento de Parques e Áreas Verdes não esteja habilitado a realizar, ao interessado recairá o ônus da providência.

Art. 10 - Sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o agente que, no vegetal de porte arbóreo: I - afixar, colar, amarrar ou pregar placas de qualquer natureza; II - fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto; III - pintar troncos ou galhos sem autorização do Departamento de Parques e Áreas Verdes; IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos.

Parágrafo único - Serão ainda consideradas passíveis de punição, na forma desta Lei, os Atos que impliquem em prejuízo à sobrevivência do vegetal arbóreo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da supressão, poda ou remoção, bem como o necessário replantio, serão cobradas do requisitante segundo avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

§ 1º - O requisitante que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas nesse artigo receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º - É facultada ao interessado a opção pelo serviço de empresas particulares, desde que observado o disposto no artigo 6º, inciso III desta Lei.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitar-se-ão ao pagamento das seguintes multas: I - 500 (quinhentas) UFMs por espécie abatida, na hipótese de supressão não-autorizada, na forma desta Lei, de vegetação de porte arbóreo;II - 150 (cento e cinquenta) UFMs por espécie podada, quando ocorrida fora das hipóteses autorizadas por esta Lei; III - 50 (cinquenta) UFMs por espécie, nas hipóteses previstas nos incisos e no parágrafo único do artigo 10.

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;
II - o mandante, e
III - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Lei N.º 247-A
fl. 03

Art. 15 - Compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes a fiscalização em relação ao cumprimento da presente Lei, bem como as aplicações das multas previstas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de maio de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal